



ÉDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME
Rua Rio de Janeiro, 870 – Centro - Parapuã - SP - CEP: 17.730-000
Telefone: (18) 3582-3101 Celular: (18)99119-6356
CNPJ: 13.537.193/0001-66
e-mail: twe.pinturas@bol.com.br

**AO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – campus Frederico
Westphalen**

Coordenação de Compras e Licitações

Ilmo Sr. Pregoeiro

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017/
Processo Administrativo nº 23789.000070/2017-08

ÉDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Rio de Janeiro, 870, Bairro Centro, Parapua/SP, CEP: 17.730-000, inscrita no CNPJ/MF nº 13.537.193/0001-66, por intermédio de seu administrador Ederson Willian Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 320.870.968-48, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, conforme razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital 01/2017 prevê a possibilidade de impugnação do mesmo em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão que se realizará no dia 9/8/2017, às 8h.

Sendo assim, o prazo para impugnação do referido edital se estenderia até as 9h do dia 7/08/2017, o que evidencia a tempestividade desta petição, cujo envio/protocolo foi feito no dia 4/08/2017.

II – DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE

II.1 – DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – campus Frederico Westphalen, por meio da Coordenação de Compras e Licitações, tornou pública licitação na modalidade PREGÃO, do tipo Menor Preço por GRUPO, para Registro de Preços, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de material para manutenção elétrica, hidráulica e infraestrutura em geral.

A Cláusula 2 do instrumento convocatório define o objeto e prevê expressamente que a licitação será “dividida em grupos”, sem, contudo, apresentar justificativa convincente para tal restrição à competitividade, a saber:

Cláusula 2.1. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos for de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Cláusula 2.2. A divisão da licitação em grupos se faz necessária devido à inter-relação dos serviços de cada item que compõe o mesmo grupo, sendo que se os serviços forem realizados por empresas diferentes dificultaria muito a organização do trabalho e a fiscalização, devido ao fato de que um determinado trabalho poderá ser composto por mais de um item, sendo conveniente que seja executado pela mesma empresa. (Grifo nosso)

II.2 – DO DIREITO

A previsão expressa de licitação dividida em grupos, sem justificativa técnica e econômica plausível, caracteriza nos termos da Lei 8.666/93, art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, **flagrante restrição à competitividade**, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. (g.n.)

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifo nosso)

É patente, portanto, a **opção legal** pela licitação por itens, em detrimento da licitação dividida em grupos, tendo em vista as evidentes vantagens decorrentes desta opção, notadamente a economicidade e a ampliação da competitividade.

Com efeito, a opção legal pela licitação por item se fundamenta primordialmente na viabilização de uma maior competitividade entre os eventuais fornecedores, garantindo o atendimento do interesse público por meio da obtenção do menor preço possível.

II.3 - AFRONTA AO ESTATUDO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Ressalte-se, ainda, que a previsão de licitação por grupos dificulta a participação efetiva de micro e pequenas empresas, na medida em que inviabiliza a aplicação da preferência estatuída no art. 48, I, da Lei 123/2016, a saber:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
(Grifo nosso)

Nesse sentido, é evidente que o agrupamento de diversos itens em poucos grupos, inviabilizará a aplicação do inciso I acima transcrito, dificultando a participação das micro e pequenas empresas no procedimento licitatório.

II.4 – JURISPRUDÊNCIA

Ainda a respeito da opção legal pela licitação por item, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, já definiu a **obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global**, salvo em condições bem específicas:

Súmula nº 247: É **OBRIGATÓRIA** a admissão da adjudicação **por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, a contrário sensu, a restrição à competitividade consubstanciada na realização de licitação por grupo, só seria tolerável, desde que houvesse comprovado prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, **requisitos não atendidos pelo instrumento convocatório objeto de impugnação**.

Com efeito, na Cláusula 2.2 do edital há tão somente uma declaração genérica no sentido de que a divisão da licitação em grupos “se faz necessária devido à inter-relação dos serviços de cada item que compõe o mesmo grupo”, o que contraria a Súmula do TCU e fere gravemente o Princípio da Economicidade.

II.5 – DOUTRINA

Ao destacar a opção legal pela licitação por itens, o prestigiado Professor Marçal Justen Filho salienta que “na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processaram conjuntamente, mas de modo autônomo” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 13ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pag. 266).

Afirma ainda o ilustre doutrinador, a respeito da licitação por item, que “não se exige que os interessados formulem propostas para todos os itens a serem comprados, nem se seleciona como vencedora a proposta de menor valor global. Cada item é tratado como um objeto distinto no tocante a requisitos de participação (habilitação), julgamento, adjudicação, homologação e contratação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 100).

Revela-se, portanto, ilegal, injusta e indevida a realização da licitação em grupos, na medida em que não há no instrumento convocatório explicação de cunho técnico e econômico que justifique, nos termos da Lei 8.666/93 e do TCU, tal afronta à competitividade.

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação para declarar a nulidade do Edital, determinando-se a republicação do mesmo, com a previsão expressa de que a licitação seja realizada por item, nos termos da Lei.

Em tempo, informa-se que caso o pedido seja indeferido, este licitante utilizar-se-á do direito de representar perante os órgãos de controle externo, conforme previsto no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Parapuã /SP, 04 de agosto de 2017.



Ederson Willian Teixeira – ME
CNPJ: 13.537.193/0001-66
Ederson Willian Teixeira
Diretor